



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268440/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/21 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Manifestação do MPJTC pela conversão em ressalva dos apontamentos. Precedentes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício de 2019¹, de responsabilidade do Sr. Caetano Ilair Alievi.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
263618/16	CLAUDIO GUBERTT	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	02/08/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
309182/17	CAETANO ILAIR ALIEVI	2016	CMEX	FABIO DE SOUZA CAMARGO	16/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
277063/18	CAETANO ILAIR ALIEVI	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	03/12/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
194765/19	CAETANO ILAIR ALIEVI	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/12/2019	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.603.100,00.

Por intermédio da Instrução nº 3423/20 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 18/19.

Mediante a Instrução nº 977/21 (peça 20), a unidade técnica considerou que não houve o saneamento das restrições, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Parecer nº 314/21, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, em contrariedade aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Constatou-se que o Município obteve déficit de execução nas fontes livres, ao final do exercício de 2019, no montante de R\$ 513.218,59, correspondente a 3,82% das receitas dessas fontes.

² **Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável, em síntese, teceu diversas considerações acerca da situação orçamentária da entidade, afirmando que a regra precípua do equilíbrio fiscal foi cumprida.

Levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit equivalente a apenas 3,82% das receitas das fontes livres, acompanhando o opinativo do Órgão Ministerial, converto-a em ressalva e afasto a multa sugerida pela unidade técnica, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está, efetivamente, consolidada em precedentes deste Tribunal³.

No apontamento de que o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a unidade técnica informou que deixaram de ser encaminhados a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, bem como os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros.

Em sede de contraditório, houve a apresentação tanto do diploma de bacharel em Ciências Contábeis do Controlador Interno, como do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB devidamente subscrito pelo seu Presidente e maioria dos membros.

Tais tópicos foram, portanto, regularizados pela entidade.

Já quanto à falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em defesa houve a juntada aos autos de parecer com conclusão pela regularidade da gestão dos recursos e aprovação das contas do exercício de 2019, assinado somente pelo seu Presidente e pelo Secretário de Saúde do Município.

Nessa senda, aplicando o princípio da razoabilidade, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela possibilidade de se converter em ressalva tal inconformidade, em razão de sua natureza meramente formal.

³ Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁴ e 16, inciso II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁶ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Manfrinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário de fontes não vinculadas; Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Manfrinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário de fontes não vinculadas; Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

⁴ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente